



A LIGAÇÃO ENTRE DIREITO E LINGUAGEM NO DOMÍNIO DOS CONCEITOS JURÍDICO-FAMILIARES: A *MOLHER* E O MARIDO NOS DICIONÁRIOS JURÍDICOS DOS SÉCULOS XVIII E XIX - PRIMEIRA ABORDAGEM

Míriam Cláudia de Sousa Silva e Afonso Brigas¹

RESUMO

Pretende-se, com o presente artigo, analisar de que forma a linguagem jurídica é consequência de um determinado raciocínio, que visa provocar um certo entendimento no interlocutor. Neste sentido, procura-se demonstrar como este discurso é herdeiro da tradição prudencial assente numa construção argumentativa específica e alicerçado numa lógica de probabilidade. O objeto concreto desta análise vai incidir na formação de um Direito da Família, tendo por base alguns dicionários jurídicos relevantes dos séculos XVIII e XIX, designadamente Raphael Bluteau e António Moraes da Silva.

Palavras-Chave: Direito. Linguagem. Conceitos. Família. Jurídico.

Je voudrais tenter ici de construire un pont entre l'histoire du droit et la théorie générale du droit. Les contacts entre ces deux disciplines ont été trop rares (...) Cette quasi-absence de relations paraît préjudiciable aux deux disciplines.

Michel Tropper (2012, p. 387)

¹ Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora do Centro IURIS da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

1 INTRODUÇÃO: A DEFINIÇÃO DE UM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

Foi com muito agrado que constatamos o tema objeto do próximo número da revista FIDES, subordinado à temática do Direito e da Linguagem, visto ser matéria a que nos dedicamos em alguns estudos que efetuamos nos últimos anos (MÍRIAM AFONSO BRIGAS, 2017, 2018, pp. 45-52). Interessa-nos, especialmente, salientar a relação possível entre os conceitos associados às matérias familiares, designadamente de que forma a realidade familiar foi ganhando consistência não só na legislação produzida, como na tipificação que os conceitos assumiam no discurso, em geral. No presente artigo, procuraremos iniciar uma perspectiva de estudo, tendo como premissa as referências que encontramos em alguns dicionários dos séculos XVIII e XIX. Daremos especial incidência a Raphael Bluteau e a António Moraes da Silva, atendendo ao facto de serem considerados dicionários de referência, tradutores do pensamento erudito e do conhecimento da literatura da época, que os cita de forma abundante.

Consideramos oportuno começar com uma reflexão sobre o papel dos conceitos na autonomização de uma determinada área do conhecimento. Como facilmente compreende-se, a linguagem é um veículo de transmissão de mensagens, com certos propósitos. Não é indiferente a forma como se comunica e o conteúdo do que é comunicado. A identificação dos destinatários do nosso discurso tem um papel muito importante na mensagem que queremos comunicar. Sabemos que o discurso jurídico carrega, em si mesmo, uma pesada herança nesta matéria, mas há dúvidas se temos a percepção dos efeitos que a linguagem assume no universo jurídico. Esta importância é rapidamente reconhecida quando, a propósito de um tema, com indiscutível relevo jurídico, somos confrontados por aqueles que, sem esta formação, nos questionam acerca dos conceitos que utilizamos no nosso discurso e da forma como socorremos da dialética ou da retórica na nossa argumentação. Impossível, aqui, não reconhecer a importância que a *arte de inventar* prudencial ainda hoje assume no discurso jurídico, tornando-nos herdeiros de uma arquitetura de conhecimento que se formou nos argumentos, nos textos e nas autoridades do prudente medieval (ALBUQUERQUE, 2005, p. 303). Mais à frente regressaremos a este tópico.

A metodologia utilizada centrou-se na pesquisa bibliográfica, assente na análise de fontes primárias, que nos dessem indicação dos elementos importantes relativos à linguagem jurídica adoptada para a caracterização da estrutura familiar. Nesse sentido, foi crucial a análise efetuada nos dicionários de época, que nos habilitaram acerca da terminologia utilizada. Em complemento desta metodologia, socorremo-nos, ainda, da doutrina da época sobre a matéria

em causa, sempre que a considerámos relevante e a mesma acrescentava tecnicidade às referências mencionadas.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM DISCURSO JURÍDICO: A HERANÇA PRUDENCIAL – EFEITOS

Quando nos reportamos ao domínio do Direito da Família, temos a tendência para presumir que a linguagem jurídica será, à partida, tradutora dos conceitos que já utilizamos no discurso habitual ou no senso comum. É importante salientar que o entendimento acerca do que seja este senso comum é igualmente variável, consoante os contextos culturais em que nos movemos. Esta percepção decorre do fato de entendermos que as matérias afetas à realidade jurídico-familiar se manifestam com uma simplicidade que sentimos mais acessível, e, em consequência, mais próxima dos sujeitos. O confronto com o disposto no Código Civil Português contraria, rapidamente, o raciocínio apresentado. Se é certo que o legislador reconhece alguns conceitos que utilizamos no discurso não técnico, como sucede com os termos *pai, mãe, mulher, marido* ou *filho*, a verdade é que a construção das relações familiares exige por parte do leitor uma pré-compreensão do discurso jurídico, nem sempre imediato. É possível exemplificarmos com as matérias relativas à impugnação da paternidade ou com as regras observadas na tutela. Igual raciocínio se aplica se nos debruçarmos sobre a temática da adoção e dos efeitos da confiança judicial e da medida de promoção e proteção de confiança à pessoa selecionada para a adoção ou com a instituição estabelecida no artigo 1978-A do Código Civil.

A dificuldade é significativa. De qualquer forma, importa referir que o legislador, ao construir uma linguagem técnica, carregada de base cultural, pretende ser compreendido. Na realidade, como facilmente se pode intuir, esta deverá ser a intenção que preside a qualquer discurso científico. Sucede, porém, que, a utilização de conceitos pressupõe preocupação com a tecnicidade dos mesmos e com a possibilidade de, em cada período histórico, permitir ao intérprete aferir os vários sentidos possíveis. Este é um ponto em que é necessário fazer algumas reflexões:

1. Face ao exposto, pode afirmar-se que os conceitos não são estáticos, assumindo diferente natureza consoante o período, em concreto, em que nos encontrarmos?
2. Ou, pelo contrário, deve o legislador preocupar-se com a clarificação da realidade, procurando densificar os conceitos da forma mais aprimorada possível, contribuindo,

assim, para aquilo que pode ser designado como “a evolução” dos conceitos? Assim, teremos, em cada momento histórico-jurídico, a versão “acabada” de cada conceito?

3. Quais os fatores que contribuem para a construção dos conceitos num determinado período histórico?

4. Existe alguma margem, por parte do legislador, de controlar as várias interpretações possíveis dos conceitos?

Difícilmente conseguiremos dar resposta às questões colocadas. Temos consciência da importância das questões que nos assolam e que consideramos indispensável suscitar. Algumas das interrogações refletem apenas dúvidas surgidas à medida que estudávamos a matéria. De qualquer forma, podemos avançar com algumas premissas da nossa análise.

Em primeiro lugar, entendemos que os conceitos não são estáticos, nem devem ser entendidos como momentos de evolução. Olhando para a realidade, constatamos que o legislador se apropria, em determinados momentos, de certos elementos culturais que permitem enquadrar/definir certa instituição, atendendo a certos pressupostos. Uma rápida análise no domínio familiar permite-nos concluir como definido. Se procurarmos no Código Civil de 1867, o primeiro código civil português, o termo *mãe*, rapidamente concluímos que a aceitação da mãe adotiva estava excluída. Desde logo, porque não existe ainda o reconhecimento do instituto da adoção como forma de vinculação jurídica, o que, naturalmente, nos condiciona acerca do entendimento da maternidade reportado à realidade oitocentista.

Neste sentido, a ordem jurídica qualifica como mãe aquela cujo vínculo biológico pode ser estabelecido de forma imediata, sem atender a outros fatores. Significa, assim, que o legislador ignora ou desconhece a adoção como modelo de constituição da filiação? Não podemos responder afirmativamente a esta questão, ainda mais tendo em consideração que o artigo 115 do código admitia a figura da posse de estado, sendo esta qualificada como o facto de “alguém haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos pais, como pelas famílias destes e pelo público” (Código Civil Portuguez, 1925, pág. 34). Isto é, o legislador reconhece outras formas de maternidade para além da biológica, mas acabou por apenas dar guarida jurídica à posse de estado, nos limites definidos.

Apesar de não nos circunscrevermos a uma situação de adoção, é certo que o legislador admite outras formas de vinculação familiar, como a *posse de estado*, situação que podia ser provada por escrito ou por testemunhas. Como interpretar a opção do legislador, ao positivar a maternidade sem o reconhecimento da adoção, ainda mais tendo em atenção o facto de termos conhecimento de, à data da publicação do Código Civil de 1867, a matéria da adoção ter sido

abordada nas Actas da Comissão Revisora? Naturalmente que podemos afirmar que o legislador, motivado por várias possibilidades, acabou por escolher a que lhe pareceu mais adequada para aplicar à realidade do tempo. Nem sempre o conceito positivado exprime a plenitude de sentidos culturais que o mesmo pode transportar. Significa, portanto, que o Direito se engana ou esquece certas influências, valorizando outras? Em nosso entender, não é uma questão de esquecimento, mas do fato de o legislador, quando elege/concretiza certo conceito e o qualifica de determinada forma, ponderar, face ao período em causa e à demais organização do sistema jurídico, a tonalidade/densificação que certa realidade deve seguir. Por vezes, existe coincidência com a plenitude cultural/social, mas, em outras situações, esta diferença existe e é uma deliberação consciente do legislador. Razões de natureza política podem igualmente ser ponderadas e não devem ser negligenciadas, já que o legislador não adota, de forma solitária, as escolhas que positiva. A influência de certas instituições e ideologias pode desempenhar um importante papel nesta decisão. Quando me referia à organização do sistema jurídico estou a reportar-me, por exemplo, ao fato de caso o conceito adotado pressuponha determinado regime jurídico, o mesmo não existir, por manifesta lacuna do ordenamento existente.

Relativamente à questão da natureza dinâmica ou estática dos conceitos, consideramos que estes não devem ser encarados como objeto de uma evolução nem traduzem um pensamento que avança, progressivamente, para determinada fase de entendimento. Nesta matéria, acompanhamos Michel Tropper, que se reportando à temática dos conceitos, considera o seguinte:

não devemos analisar os conceitos como momentos de evolução, já que cada período histórico confere a tonalidade necessária para a caracterização da realidade. Nesse sentido, efetuamos a análise histórico-jurídica admitindo que nos estamos a reportar a situações em que o direito considerou que certas características dos sujeitos justificavam preocupação, e nesse sentido, definiu regime jurídico protetor para certos bens jurídicos” (TROPPEL, 2012, p. 390).

Consideramos, por isso, que em cada período histórico existe um conceito acabado, que justifica determinada realidade e que deve ser interpretado como um momento específico de evolução de certa instituição. A consideração que os conceitos passam por uma evolução é redutora e incapaz de explicar a realidade, uma vez que pressupõe que os conceitos aplicáveis em cada período, refletem, necessariamente, um estágio primitivo desse conceito, esperando pela evolução que a fase seguinte lhes poderá fornecer. Esta visão acaba por não aceitar os limites/contornos de cada conceito no período específico a que se reportam, negligenciando a natureza acabada presente em cada momento histórico. Na realidade, trata-se de aceitar o que

cada período histórico tem para oferecer na construção de determinada explicação conceptual. E, em consequência, receber a completude deste conceito, reportado a um certo momento e espaço historicamente delimitado.

Procurando responder à questão 3, atrás identificada, interessa-nos, especialmente, os fatores que se relacionam com as matérias afetas ao Direito da Família. Importa, ainda, recordar que dentro desta área a diferente natureza das matérias abrangidas pode justificar tratamento específico. As causas a identificar são, por isso, imensas, não sendo possível, à partida, um complexo de fatores a ter em conta como referência obrigatória. Alguns elementos, podem, no entanto, ser mencionados:

- a) as alterações ocorridas em matéria de celebração de casamentos/uniões com natureza matrimonial;
- b) a frequência de causas invocadas para a celebração dos divórcios;
- c) o conteúdo dos acordos de regulação das responsabilidades parentais e causas invocadas para esta regulação;
- d) a identificação das causas de recurso à adopção e dos sujeitos que recorrem a esta instituição, matéria que deverá ser articulada com o aumento das taxas de infertilidade existentes em Portugal.

Naturalmente que apenas estamos a identificar algumas causas. Não podemos ignorar que certas matérias podem convocar a presença de fatores que, à partida, seriam negligenciáveis para a sua compreensão ou para aferir o impacto que poderão causar, mas esta é, naturalmente, uma das inevitabilidades da regulação das matérias jurídico-familiares. A imprevisibilidade faz parte desta equação.

No que se refere à questão 4, a resposta parece-nos óbvia, se tivermos em consideração que as alterações que vão sendo introduzidas nas instituições e nos conceitos são precedidas de um período temporal em que, habitualmente, as matérias que se visam regular com conteúdo jurídico-familiar são discutidas. Recordemos, a este respeito, o que sucedeu com as alterações introduzidas em matéria de casamento, com a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio², permitindo o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e em matéria de divórcio e de responsabilidades parentais, através da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro³.

Embora nos reportemos a diferentes matérias, o impacto desta legislação na regulação do Direito da Família é significativo (JORGE DUARTE PINHEIRO, 2020, p. 16). A discussão

² PORTUGAL, Lei n.º 9/2010, de 31 de maio. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

³ PORTUGAL, Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Altera o regime jurídico do divórcio.

promovida em várias instâncias é também reveladora das intenções subjacentes ao tratamento destas matérias e pode funcionar como um elemento auxiliar da interpretação/aplicação da legislação. Naturalmente que os estudos de avaliação de impacto normativo também podem dar o seu contributo, mas parece-nos que mais relevante afigura-se incentivar a compreensão das novas normas produzidas no ordenamento jurídico em que estão inseridas e, nesse sentido, auxiliar a interpretação com os elementos que a sistematização pode revelar. Sabemos que esta análise não é isenta de discussão e não a aprofundaremos nesta análise, mas não podíamos deixar de destacar este elemento, pela sua relevância. É exatamente aqui que nos parece oportuno regressar ao contributo do direito prudencial na construção do discurso jurídico. Como referi atrás, o direito elabora conceitos com recurso à linguagem como seu elemento basilar.

Para comunicarmos temos de utilizar signos comuns que nos habilitem a interagir e produzir certos sentidos. A construção dos conceitos, ainda hoje, parte da comunhão de signos, ainda que o entendimento acerca dos mesmos seja variável e nem sempre idêntico entre o autor do conceito – o legislador –, e o respectivo intérprete. Tenha-se em consideração que no domínio do Direito da Família essa tarefa é especialmente evidente. A herança recebida do direito prudencial permite-nos contribuir para a formação de uma verdade provável, assente na razoabilidade das razões apresentadas, argumentados sediados nos textos jurídicos. Estes textos são, na atualidade, o direito produzido, tendo em vista a construção de uma realidade jurídico-familiar, a partir dos conceitos criados.

3 O VOCABULARIO PORTUGUEZ E LATINO DE RAPHAEL BLUTEAU E O DICIONARIO DA LINGUA PORTUGUESA DE ANTÓNIO MORAES DA SILVA

Procuraremos, em seguida, exemplificar o que fomos afirmando nas páginas anteriores no confronto com alguns dicionários de época. A escolha de dicionários não foi acidental. Elegemos Raphael Bluteau e António Moraes da Silva pela importância que os mesmos assumiram quando procuramos caracterizar o pensamento de um determinado período, o século XVIII e em certa parte, o início do século XIX. O conteúdo de fontes abrangidas é também exemplificativo dos fins a que se propõe. No primeiro caso, encontramos no *Vocabulario Portuguez e Latino* a enunciação de alguns conceitos com particular interesse para a construção do conceito de família, designadamente considerando as várias perspectivas em que a referida obra aborda esta temática. Procurando qualificar *família* considera-a “as pessoas de que se compõem a casa e mais propriamente as subordinadas aos chefes, os pais de família”

(RAPHAEL BLUTEAU, p. 597). Seguidamente, refere-se à situação concreta dos filhos famílias, destacando o fato de estarem subordinados ao pátrio poder.

Concluimos, portanto, que a família estava associada a uma ideia de integração num determinado espaço físico, a casa, onde ficavam definidos os poderes exercidos por cada um dos elementos que a compunham. Por um lado, os chefes de família, e, pelo outro, os subordinados, que com eles estavam numa relação de dependência. Se pesquisarmos o conceito de *filho* ou *filho família* também encontramos uma definição própria, “o macho das espécies animais a respeito do pai, e mãe” (RAPHAEL BLUTEAU, p. 616). Nesta matéria, o legislador tem o cuidado de salientar o papel da filiação natural e da bastardia, apelando, assim, a diferenciação desta vinculação na sujeição dos sujeitos. A este respeito, a filha já é recebida como sendo “a fêmea a respeito de seu pai e mãe” (RAPHAEL BLUTEAU, p. 616).

Em matéria de filiação, Bluteau considera-a “a descendência de pais e filhos” (RAPHAEL BLUTEAU, p. 616), apelando, como seria expectável na realidade do século XVIII a um conceito de filiação biológica. Se procurarmos alargar a nossa análise e a incidirmos na formação da família conjugal, encontramos também presente o interesse do Bluteau. Neste sentido, qualifica-a como “creatura racional do sexo feminino” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, p. 543), vindo posteriormente, citando os Evangelhos, a referir-se à mulher e “à própria fragilidade do sexo” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, p. 544), o que denuncia uma das concepções que encontramos presente em vasta literatura da época. Interessante é também o facto de o dicionário individualizar a situação da mulher casada, definindo-a de forma curiosa: “A mulher he a coroa de seo marido, não he razão que lhe ponha na testa outro diadema” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, p. 544). Apesar de ser interessante este apelo à racionalidade da mulher, característica que, possivelmente não associaríamos à mulher, o legislador parece estar preocupado com o cumprimento do dever de fidelidade, uma vez que o seu não acatamento pode produzir efeitos na relação conjugal. Aqui, apesar de não o mencionar expressamente, é a matéria da filiação ilegítima que parece estar subjacente às preocupações do nosso autor.

Se procurarmos o conceito de marido constatamos que, igualmente, António Moraes da Silva, no *Diccionario da lingua portugueza recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado*, de 1813, refere-se ao conceito de *família* de forma aproximada do conceito a que já nos reportámos em Bluteau, em 1712. No entanto, importa perceber as diferenças que são possíveis identificar. Novamente, continua-se a referir à família associada à ideia de casa e à existência de chefes e subordinados, mas considera-se a figura dos parentes, que é, neste âmbito, inovadora, mantendo-se o princípio do pátrio poder no que se refere à relação com os filhos famílias, já antes mencionados

(ANTÓNIO MORAES DA SILVA, 1813, p. 9). Por seu turno, *parentes* são qualificados como “o que tem parentesco com alguém” (ANTÓNIO MORAES DA SILVA, 1813, p. 399). Esta é uma terminologia, que não é nova, já que a encontramos antes do século XVIII, como nos comprovam várias passagens das Ordenações Filipinas, designadamente o Título CIV do Livro IV, em matéria de escusa para o exercício da função de tutor (ORDENAÇÕES FILIPINAS, pp. 1008, 1009), ou o Título CV do mesmo livro, em matéria de casamento das mulheres viúvas, com mais de cinquenta anos, que já têm filhos (ORDENAÇÕES FILIPINAS, pp. 1011 a 1014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise efetuada depreende-se que a linguagem é um elemento relevante na formação do discurso jurídico, sendo através deste que é possível averiguar a intenção subjacente ao ato de criação de direito. A identificação dos elementos que compõem esse discurso é uma ferramenta essencial para a descodificação dos vários sentidos possíveis subjacentes ao direito produzido, desempenhando a herança recebida do direito prudencial um papel significativo. O jurista dos séculos XVIII e XIX herdou, de forma incontornável, a influência da arte de inventar e é através desta que elabora e disserta, ainda na atualidade. Na área do Direito da Família, a leitura dos conceitos, tal como foram descritos por Raphael Bluteau e António Moraes da Silva permite-nos averiguar e identificar os pilares inerentes à formação deste direito, percepcionando não só a influência cultural recebida, como a forma como a linguagem foi incorporando elementos de origem diversa. Em consequência, a formação jurídica de termos essenciais do discurso jurídico acabou por resultar dessa confluência, que valoriza o próprio direito e é dele, naturalmente, um reflexo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Martim e Ruy de. **História do Direito Português**, I Volume, Sintra, 2005, 12.^a edição

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**, Rio de Janeiro, 1870.

BLUTEAU, Raphael, **Vocabulario Portuguez, e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero, Geographico, Geometrico, Gnomonico, Hydrographico, Homonymico, Hierologico, Ichtuologico, Indico, Ifagogico, Laconico, Liturgico, Lithologico, Medico, Musico, Meteorologico, Nautico, Numerico, Neoterico, Ortographico, Optico, Ornithologico, Poetico, Philologico, Pharmaceutico, Quidditativo, Qualitativo, Quantitativo, Rethorico, Rustico, Romano; Symbolico, Synonimico, Syllabico, Theologico, Terapeutico, Technologico, Uranologico, Xenophonico, Zoologico, Autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a ElRey de Portugal, D. Joã V, pelo Padre D. Raphael Bluteau, 1712-1721.**

BRIGAS, Míriam Afonso Brigas. “O lugar da história para a compreensão dos conceitos de filosofia política e jurídica no século XXI”, págs. 45-52, in *O Pensamento, Hoje, Ainda Tem Efeitos Práticos? Ainda Podemos Pensar A Democracia Como Algo Ao Nosso Alcance?* ebook do **Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa**, 2018, disponível em: https://ihc.fcsh.unl.pt/wp-content/uploads/sites/15/2018/07/Pensamento_2018.pdf. Acesso em: 18 jul.2021.

“A identidade feminina no pensamento, na legislação e na atividade judicial dos séculos XIX e XX em Portugal”, artigo publicado na revista E-REI – E-Revista de Estudos Interculturais, n.º 5, maio de 2017, disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/e-rei/article/view/4018>. Acesso em: 18 jul.2021;

"O conselho de família no Código Civil de 1867 - Os primórdios da proteção dos interesses dos menores", págs.127-134, E-Book lançado pelo **Instituto de Direito Brasileiro**, contendo as palestras proferidas no V Encontro de Jurisprudentes de Língua Portuguesa sobre a Família “Constituição e Família: as Políticas Públicas e o Sínodo da Igreja Católica sobre a Família”, realizado no dia 22 de fevereiro de 2016, e no VI Encontro de Jurisprudentes de Língua Portuguesa sobre o Direito da Família “A família e o Direito na tradição romanística”, realizado no dia 14 de novembro de 2016, edição lançada a 25 de janeiro de 2017, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/a-familia-luso-brasileiro-no-direito-lusofono/>. Acesso em: 18 jul.2021.

Código Civil Português aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867. Livraria Avelar Machado, 1925.

DA SILVA, António Moraes. **Diccionario da lingua portugueza recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado,** Typographia Lacerdina, 1813.

PEREIRA, Margarida da Silva Pereira. **Direito da Família,** Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo,** Gestlegal, Coimbra, 2020, 7.^a edição.

TROPPER, MICHEL. “L’Histoire du Droit et la Théorie Générale du Droit”, in **Storia e Diritto, Esperienze a Conffronto, Atti dell’incontro internazionale di studi in occasione dei 40 anni dei quaderni fiorentini,** Firenze, 18-19 Ottobre, 2012

THE CONNECTION BETWEEN LAW AND LANGUAGE IN THE FIELD OF LEGAL-FAMILIAL CONCEPTS: THE MOLHER AND THE HUSBAND IN LEGAL DICTIONARIES OF THE XVIII AND XIX CENTURIES - A FIRST APPROACH

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze how the legal language is a consequence of a certain reasoning, which aims to provoke a certain understanding in the interlocutor. In this sense, it seeks to demonstrate how this discourse is heir to the prudential tradition based on a specific argumentative construction and based on a logic of probability. The concrete object of this analysis will focus on the formation of a Family Law, based on some relevant legal dictionaries from the 18th and 19th centuries, namely Raphael Bluteau and António Moraes da Silva.

Keywords: Law. Language. Concepts. Family.